Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1625/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/626/2015/001
PROTOCOLO	: 1761571
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	: ÂNGELA MARIA DE BRITO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – NOTA DE EMPENHO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÕES E DOCUMENTOS INSUFICIENTES – PROVIMENTO NEGADO.

A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal constitui infração, que enseja aplicação de multa ao responsável, sendo insuficientes as alegações de mudança da gestão municipal pela cassação do mandato de prefeito à época.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pela **Sra. Ângela Maria de Brito**, ex-secretária do Município de Campo Grande, **mantendo-se** inalterados os termos da Decisão Singular DSG–G.RC n. 7737/2016, proferida nos autos do processo TC/MS n. 626/2015.

Campo Grande, 7 de agosto de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do recurso ordinário interposto pela Sra. Ângela Maria de Brito, ex-secretária do Município de Campo Grande/MS, contra a Decisão Singular DSG–G.RC n. 7737/2016, proferida nos autos do processo TC/MS n. 626/2015, que declarou pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite n. 56/2014, da formalização da Nota de Empenho n. 1166/2014 e da execução financeira, e aplicou multa à recorrente no valor de 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios para esta Corte de Contas.

A recorrente, não se conformando com os termos da aplicação de multa, apresentou suas razões e fundamentos, alegando, em resumo, que apesar de ter havido a intempestividade na remessa obrigatória, não merece a aplicação da multa.

A Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) realizou a Análise ANA n. 28594/2018, entendendo que as justificativas e os documentos apresentados não têm o condão de alterar a decisão recorrida.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR – 4ª PRC n. 5976/2019 opinou pelo conhecimento do recurso, e no mérito, pelo improvimento, mantendo a multa aplicada a recorrente.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A recorrente alega, em síntese, que a intempestividade da remessa obrigatória ocorreu em razão da mudança da gestão municipal pela cassação do mandato do prefeito à época, Sr. Alcides Peralta Bernal e, que a seu cargo somente a execução financeira era de sua responsabilidade.

Alega, ainda, que na nova gestão ocorreram obstáculos para a sua regularização, especialmente pelas mudanças efetivadas em cada órgão da administração municipal, resultando o descumprimento involuntário dos prazos legais.

Pugna pela anulação da multa aplicada no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS.

O extrato da Nota de Empenho n. 1166/2014 foi publicado na imprensa oficial em 25/9/2014 e a remessa obrigatória enviada intempestivamente para este Tribunal de Contas no dia 27/11/2014, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Dessa forma, a recorrente não apresentou os documentos necessários para reformar a decisão ora guerreada.

DISPOSITIVO

Assim, acolho a análise da equipe técnica e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e improvimento** do recurso ordinário interposto pela Sra. Ângela Maria de Brito, ex-secretária do Município de Campo Grande/MS, mantendo inalterados os termos da Decisão Singular DSG–G.RC n. 7737/2016, proferida nos autos do processo TC/MS n. 626/2015;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento à recorrente na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador Geral de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de agosto de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.DNCS/SETAC.APT/ARP /dssm